



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11030.002757/2004-39
Recurso nº 148.224 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.266
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente GRAZZIOTIN S/A
Recorrida DRJ em Santa Maria/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/09/08
Rubrica

Republishado no
DOU de 31.10.08

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
19/09/08
Erasília.
Maria Luzimar Novais
Mat. 3000/11-41

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm prevalência sobre as proferidas pelas autoridades administrativas, devendo, estas, cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

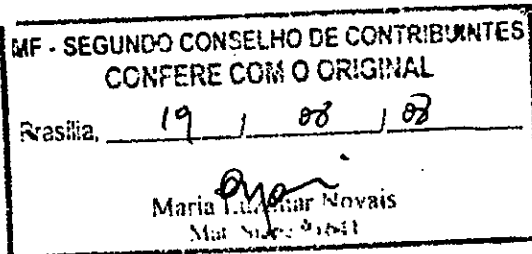
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de processo formalizado com o objetivo de controlar as Dcomps contendo informações acerca de valores de PIS, COFINS, IRRF, IRPJ e CSLL, períodos de apuração entre 03/2004 e 06/2004, declarados como compensados com créditos oriundos da Ação Ordinária n° 98.1203050-6.

A DRF reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 2.063.749,07 relativo à Ação Ordinária n° 98.1203050-6; homologou as compensações declaradas pela empresa até o limite do direito creditório reconhecido, desde que com débitos do PIS; não homologou as demais compensações, objeto de Dcomps, que envolvessem tributos diversos do PIS.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade arguindo:

- discorre sobre os fatos;
- traça panorama da evolução da legislação versando sobre compensação, mais especificamente, Lei n° 8.383/91, Lei n° 9.430/96, Lei n° 10.637/02;
- na época das compensações realizadas (2004) a regra válida era aquela estabelecida pelo art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação dada pela Lei n° 10.637/02, segundo a qual era possível realizar compensações entre tributos de diferentes espécies, sem prévia autorização do Fisco, inclusive com créditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado;
- no momento do ajuizamento da ação judicial em questão não poderia ter pedido compensação entre diferentes espécies de tributo já que a legislação vigente impunha, nestes casos, prévia autorização do Fisco, o que só veio a ser abolido com a edição da Lei n° 10.637/02;
- o Fisco reconheceu o montante de créditos apurados, bem como as regras de compensação aplicáveis ao caso, de modo que não há de ser feito qualquer reparo ao procedimento adotado pela empresa;
- o indeferimento não se deu por inexistência de direito creditório, mas sim por não haver sido aplicada a regra da compensação vigente na época do encontro de contas, conforme entendimento esposado pela PFN e pelo STJ;
- a decisão judicial não vedou a compensação entre tributos de diferentes espécies;
- havendo decisão judicial transitada em julgado declarando a inexigibilidade das cobranças efetuadas pelo Fisco não resta dúvida de que está garantido o direito de compensar seus créditos de acordo com a legislação vigente no momento da compensação, desde que cumpridas as regras vigentes na época da compensação;
- o ato praticado pelo Fisco ao deixar de homologar as compensações efetuadas pela empresa afronta a legislação tributária; e
- a SRRF 10ª RF em processo de consulta sobre a viabilidade de compensação entre tributos de diferentes espécies por força de legislação superveniente


àquela em vigor na data de publicação da decisão judicial transitada em julgado respondeu de forma vaporável ao contribuinte, em situação exatamente análoga à presente.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte.

Cientificada em 05/09/07, fl. 963, a contribuinte interpôs, em 03/10/07, recurso voluntário alegando em síntese as mesmas razões da inicial.

É o Relatório.

Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Resilia. 19 / 08 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siane 91641

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

No mérito a recorrente alega em sua defesa que efetuou compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS com débitos do PIS, Cofins, IRRF, IRPJ e CSLL, objeto de Dcomps, conforme mandamento judicial exarado nos autos da Ação Ordinária nº 98.1203050-6, transitada em julgado em 12/03/04.

Na referida ação judicial a empresa obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo o juízo de primeira instância declarado que o PIS era devido nos termos da Lei Complementar nº 07/70, com alteração da Lei Complementar nº 17/73, havendo o direito de compensação com parcelas vincendas da própria contribuição. Após a tramitação do processo judicial restou definido que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se referiu a prazo de recolhimento, mas à base de cálculo, razão pela qual não se pode falar em correção de base de cálculo.

Ou seja, a sentença proferida no bojo daquele processo judicial apenas autorizou a compensação do PIS com o próprio PIS:

(..)

Declaro também o direito da autora de compensar o que eventualmente pagou a maior, (. .) exclusivamente com as futuras parcelas devidas ao PIS, na forma exigida pela Medida Provisória nº 1212/95 e reedições subseqüentes até a vigência da Lei nº 9715/98.

Da análise da parte dispositiva da Sentença verifica-se que só foi autorizada a compensação dos créditos oriundos de recolhimento a maior a título do PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos vincendos do próprio PIS, e não com outros tributos.

É de se verificar que os argumentos trazidos pela recorrente acerca da possibilidade de compensação entre tributos de naturezas diversas não podem ser considerados

na análise do caso concreto, uma vez que a matéria foi submetida a apreciação do Poder Judiciário, tendo sido autorizada apenas a compensação do PIS com o próprio PIS.

A sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento.

Assim sendo, verifica-se que agiu corretamente o Fisco ao não considerar a compensação efetivada pela recorrente, não homologando as compensações realizadas com tributos diversos.

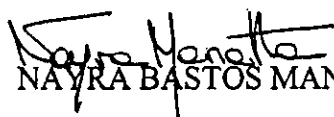
Quanto à aplicação da legislação superveniente, mais benéfica, é de se observar que a contribuinte deveria ter argüido esta matéria no curso da ação judicial em questão (trânsito em julgado em 12/04/2004, posterior, portanto, à nova legislação), visando sanar os entraves decorrentes do mandamento contido na sentença de primeira instância. Entretanto, assim não o fez.


Havendo manifestação expressa do Judiciário sobre a matéria, não há dúvidas que esta decisão (só passível de questionamento no mesmo Poder e não na esfera administrativa) há de ser cumprida nos exatos termos em que foi proferida pela Administração.

Em relação à aplicação da solução de consulta proferida pela SRRF/10ªRF e de decisões proferidas pelo STJ ao caso presente deve ser lembrado que estas decisões só se aplicam às partes integrantes dos referidos processos, administrativos e judiciais, respectivamente, não podendo ser extensiva aos demais contribuintes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 19 / 08 / 08
 Maria Luíza Novais Mat. Sispê 91641